



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 1/95:

Fixa novos preços dos derivados do petróleo e revoga o n.º 2 do artigo 3 do Decreto n.º 7/93, de 15 de Junho.

Decreto n.º 2/95:

Altera o artigo 4 do Regulamento do Imposto sobre os Combustíveis.

Decreto n.º 3/95:

Relativo a nova composição da Comissão Nacional de Salários e Preços.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 1/95

de 24 de Janeiro

Sendo necessário proceder à revisão dos componentes da estrutura de preços de combustíveis, em consequência da alteração dos seus custos de importação e da desvalorização da moeda nacional ocorrido após a última revisão.

De modo a fazer sentir o impacto destas alterações nas actividades dos operadores do sector bem como na contribuição dos combustíveis para OGE através dos impostos.

Nestes termos e ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, e do artigo 2 do Decreto n.º 10/82, de 22 de Junho, o Conselho de Ministros, decreta:

Artigo 1. São aprovados os preços constantes do mapa em anexo, que faz parte integrante do presente decreto.

Art. 2. As companhias distribuidoras ficam autorizadas a proceder à cobrança de um adicional de 65,06 MT/kg nas vendas de LPG e de 21,90 MT/litro, nas vendas de gasolinas, gasóleo e petróleo de iluminação, ao domicílio, efectuadas nas zonas urbanas em que existem instalações centrais de armazenagem a granel.

Art. 3 — 1. Fica temporariamente suspensa a colecta dos Emolumentos Gerais Aduaneiros nas importações de petróleo de iluminação, Jet A1 e gasóleo.

2. Fica temporariamente suspensa a aplicação do imposto de circulação a pagar pelo produtor ou importador na comercialização do petróleo de iluminação e do Jet A1.

3. A taxa do imposto de circulação a pagar pelo produtor ou importador na comercialização do gasóleo fica temporariamente reduzida para 5 %.

4. É revogado o n.º 2 do artigo 3 do Decreto n.º 7/93, de 15 de Junho, ficando todos os produtos derivados do petróleo sujeitos à taxa de Emolumentos Gerais Aduaneiros em vigor para as importações de regime geral.

5. Fica temporariamente suspensa a aplicação do imposto de circulação a pagar pelo distribuidor na comercialização do gasóleo.

Art. 4. Mantém-se em vigor as restantes disposições do Decreto n.º 4/89, de 29 de Maio, e do Decreto n.º 7/93, de 15 de Junho, em tudo que não contrarie as disposições do presente decreto.

Art. 5. O presente decreto entra em vigor a 6 de Fevereiro de 1995.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Mapa a que se refere o artigo 1

	Gasolina sup MT/litro	Gasóleo MT/litro
Preço de venda a granel por litro à porta da refinaria ou nos tanques de importador, às companhias distribuidoras	3 005,60	1 414,50
Preço de venda das companhias distribuidoras à porta das suas instalações em Maputo, Beira, Nacala, Quelimane e Pemba	3 330,30	1 706,02
Valores máximos das margens brutas de comercialização na venda ao público	148,40	132,10

Decreto n.º 2/95
de 24 de Janeiro

Havendo necessidade de proceder ao ajustamento das taxas constantes da tabela anexa ao Regulamento do Imposto sobre os Combustíveis, instituído pelo Decreto n.º 22/90, de 24 de Setembro, e posteriormente alterado pelo Decreto n.º 30/94, de 16 de Agosto;

O Conselho de Ministros, no uso das competências que são conferidas pela alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, decreta:

Artigo 1. O artigo 4 do Regulamento do Imposto sobre os Combustíveis, que constitui anexo e parte integrante do Decreto n.º 22/90, de 24 de Setembro, na sua nova redacção dada pelo Decreto n.º 30/94, de 16 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 4
(Taxas)

1. As taxas do Imposto sobre os Combustíveis são as que a seguir se apresentam:

Produto Unidade	LPG (kg)	Avgas (lt)	Jasolina normal (lt)	Jasolina super (lt)	Jet (lt)	Gasó- leo	Fuel (lt)
Taxa em metical's por unidade ..	66,00	56,00	178,00	550,00	70,00	92,00	72,00

2. Fica temporariamente suspensa a aplicação das taxas do imposto incidente sobre o Jet e o Fuel.

3. Caberá ao Ministro do Plano e Finanças e o Ministro dos Recursos Minerais e Energia, determinar por diploma ministerial a data de cessação da suspensão no número anterior.

Art 2. O presente decreto entra em vigor a partir de 6 de Fevereiro de 1995.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Decreto n.º 3/95
de 31 de Janeiro

Prevalecendo a necessidade de dar continuidade e otimizar as actividades desenvolvidas pela Comissão Nacional de Salários e Preços (CNSP) e tendo em conta a recente reestruturação dos Órgãos do Aparelho Central do Estado, urge adequar o seu nível funcionamento às mudanças operadas.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros, decreta:

Artigo 1. A Comissão Nacional de Salários e Preços é composta pelos seguintes membros:

Ministro do Plano e Finanças.
Ministro da Indústria, Comércio e Turismo;
Ministro da Agricultura e Pescas;
Ministro para a Coordenação da Acção Social.
Ministro das Obras Públicas e Habitação.
Ministro dos Recursos Minerais e Energia.
Ministro da Saúde.
Ministro do Trabalho.
Ministro dos Transportes e Comunicações.
Governador do Banco de Moçambique.

Art. 2. O Ministro do Plano e Finanças é o Presidente da Comissão Nacional de Salários e Preços, sendo o seu Vice-Presidente o Ministro da Indústria, Comércio e Turismo.

Art. 3. Sempre que se julgue necessário, de acordo com a agenda de trabalhos estabelecida, podem ainda participar nas reuniões da CNSP outras entidades, a convite do Presidente da Comissão.

Art. 4 — 1. Nas suas actividades, a CNSP passará a ser apoiada por um Conselho Técnico, com a responsabilidade de analisar e harmonizar as propostas submetidas à sua apreciação e por um Secretariado.

2. A composição e as funções do Conselho Técnico e do Secretariado, referidos no número anterior, serão definidas por despacho do Presidente da CNSP.

Art. 5. O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.